

Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação DigitalSecretário **FELIPE MARTINS MATOS****PORTARIA Nº 985, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, no uso da delegação prevista no inciso III, art. 2º, do Decreto nº 33.807, de 17 de julho de 2020, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 34.371, de 19 de fevereiro de 2021, tendo em vista o contido no Ofício nº. 125/2021-P-CCI/PGM, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 0116/2019 (PGM.Net nº. 2019.02.004949), no Parecer nº. 0840/2021 e Encaminhamento nº. 0527/2021, ambos da Procuradoria Consultiva, no Encaminhamento nº. 0452/2021, da Procuradoria Geral Adjunta, no Encaminhamento nº. 0375/2021, da Procuradoria Geral do Município, e considerando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, Lei Municipal nº 14.728/85.

R E S O L V E,

Demitir o servidor **Paulo André de Matos Galindo, Analista de Desenvolvimento Urbano - Engenheiro Civil, inscrito sob a matrícula nº. 86.857-0**, com fulcro no art. 199, II, §1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, com redação da Lei Municipal nº. 18.441/2017.

Recife, 23 de agosto de 2021.

FELIPE MARTINS MATOS

Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

PORTARIA Nº 955 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE GERAL DE POLÍTICA DE PESSOAL, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 33.807 de 17/07/2020 e a subdelegação prevista no inciso IV, alínea "e" do art. 1º, da Portaria nº 091, de 22/02/2021, do Secretário Executivo de Administração, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 18.509 de 23 de julho de 2018, que institui o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV do Grupo Ocupacional de Apoio ao Magistério considerando os dispostos nos artigos 11, 12, 13 e 14 e tendo em vista o contido no Ofício nº 649/2021-GAB/SEDUC, do Secretário de Educação,

RESOLVE:

Enquadrar a servidora abaixo relacionada na tabela de vencimento, de acordo com a respectiva titulação e vigência.

RPA	Nome	Matrícula	Cargo	Titulação	Vigência
02	MARIA ELIOMAR TAVARES DE ARAÚJO	726130	AGENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR	ESPECIALIZAÇÃO	08/06/2021

BRUNO ALVES CARNEIRO

Gerente Geral de Política de Pessoal

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL**Assunto:Notificação de débitoperanteo Município****Notificado(a): Danillo Francisco Tenório****Referência: CI nº 151/2020-GEFOP**

Tendo em vista que as tentativas de notificação pessoal através de aviso de recebimento restaram frustradas, notificamos o(a) Sr(a), **Danillo Francisco Tenório** do débito existente no valor de R\$ 611,91 (seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizado até 16/03/2015, referente ao recebimento indevido, no exercício financeiro de 2015, sem a respectiva contraprestação laboral, (INSS 13º mês, Vale Refeição e Grat. Indevida - 29 dias - FEV), na matrícula nº. 101.291-6, para PAGAMENTO ou, ainda, para apresentar defesa, restando assegurados os princípios da ampla defesa e contraditório, na forma do artigo 5º, LV, da CF/88, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação.

Findo o prazo de 30 dias e não se havendo verificado o PAGAMENTO ou a apresentação de DEFESA, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para fins de avaliação sobre o cabimento da propositura da ação de ressarcimento competente, fundada na prática de ato de improbidade administrativa.

Para maiores esclarecimentos, o(a) notificado(a) poderá, em virtude das atuais restrições decorrente da pandemia, entrar em contato com a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital através do e-mail hugo.coelho@recife.pe.gov.br.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Tiago Alencar Falcão Lopes

Gerente Jurídico

Secretaria de SaúdeSecretária **LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO****PORTARIA Nº 139/2021 - GAB/SS, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE, no exercício de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º da Lei nº 17.867, de 15 de maio de 2013, considerando a necessidade de cumprimento às determinações da Lei de Acesso à Informação - LAI.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **Juliana Ferreira Rozal, matrícula nº 92.435-3, CPF nº 052.644.084.83**, para exercer a função de AUTORIDADE DE MONITORAMENTO, no âmbito desta Secretaria, em substituição a **Juliana Dantas Torres Ribeiro**, durante o período de afastamento em virtude do gozo de licença maternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ALBUQUERQUE

Secretária de Saúde

Republicar por Incorreção

Secretaria de EducaçãoSecretário **FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO****PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE****SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE****EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 028/2021**Disponível no Endereço: www.recife.pe.gov.br/portaldgco

Modalidade: Processo Licitatório nº 013/2021, Pregão Eletrônico nº 011/2021 - CPLS

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002, Art.11.

Especificação do Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de AUXILIARES DE LAVANDERIA, lote único, destinado ao atendimento das necessidades da secretaria de educação, por solicitação através do Ofício nº 144/2021-SEAF/SEDUC, conforme especificações e condições previstas neste edital e seus anexos.

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Valor Total da Ata: R\$ 5.882.688,00

Fornecedor: AJ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ: 02.633.573/0001-88

Data da Assinatura: 19/08/2021

EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR - Secretário Executivo de Administração e Finanças**ADIEL JOSÉ DOS SANTOS** - AJ Serviços de Mão de Obra Eireli**Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação**Secretário **RAFAEL RAMALHO DUBEUX****Ato no 04/2021 da Comissão de Seleção Pública Simplificada do edital SDECTI/ SEPLAGTD Nº 01/2021**

A Comissão de Seleção Simplificada, instituída pela Portaria Conjunta SDECTI/SEPLAGTD no 48/2021 de 15 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem,

Considerando o disposto no Decreto Municipal no 34.666, de 18 de junho de 2021 e na Lei Municipal nº 18.122, de 6 de março de 2015 e, ainda, no Edital SDECTI/ SEPLAGTD nº 01/2021 (doravante, "edital"), publicado no Diário Oficial do Município do Recife do dia 15 de julho de 2021;

Considerando que a Seleção Pública Simplificada tem como primeira etapa de seleção a avaliação curricular das candidaturas válidas para cada função composta por critérios eliminatórios e critérios classificatórios dos candidatos, nos termos do item 5.1. e 5.3. do edital;

Considerando que são requisitos eliminatórios para a contratação enquanto Analista de Concessões e Parcerias Público-privadas - ACPPP: (1) possuir nível superior completo em uma das áreas previstas no Anexo III do edital e (2) comprovar experiência profissional mínima de 3 (três) meses em pelo menos uma das atividades previstas no Anexo III do edital;

Considerando que são requisitos eliminatórios para a contratação enquanto Especialista em Concessões e Parcerias Público-privadas - ECPPP: (1) possuir nível superior completo em uma das áreas previstas no Anexo III do edital e (2) comprovar experiência profissional mínima de 6 (seis) meses em pelo menos uma das atividades previstas no Anexo III do edital;

Considerando que a aferição de requisitos mínimos de contratação, de formação acadêmica e de experiência profissional foi feita por meio das formas de comprovação previstas no item 5.7. e respectivos subitens do edital;

Considerando que os critérios de pontuação de formação acadêmica e experiência profissional estão previstos no Anexo VI do edital;

Considerando que a Seleção Pública Simplificada esteve com prazo de recurso administrativo aberto entre 00:01 do dia 18/08/2021 até as 23:59 do dia 20/08/2021 relativo à decisão de análise curricular das candidaturas válidas, publicada no Diário Oficial do Município do Recife do dia 17 de agosto de 2021, nos termos do item 7.1 letra "b)" e Anexo I do edital;

RESOLVE, com fundamento no item 7.9. do edital:

I - Tornar público o resultado do julgamento dos recursos tempestivamente recebidos em face da decisão de julgamento de análise curricular, publicada no Diário Oficial do Município do Recife do dia 17 de agosto de 2021, para a função de:

a) ANALISTA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - ACPPP:

1Antonio Bruno Cariri do Couto Filho ***.127.254.**RECURDO INDEFERIDO

FUNDAMENTO:

A candidatura do recorrente Antonio Bruno Cariri do Couto Filho foi julgada "não admitida" no Ato no 03/2021 da Comissão Especial de Seleção, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos experiência profissional para a função de Analista de Concessões e Parcerias Público-privadas (ACPPP). Em sede de recurso administrativo, o recorrente insurge-se contra a sua eliminação na etapa de avaliação curricular, em razão de não haver atendido aos requisitos mínimos para contratação, qual seja, 03 (três) meses de experiência profissional prévia em qualquer das atividades previstas no Anexo II do edital.

O recorrente alega que teria comprovado atendimento ao requisito de experiência profissional técnica por meio de declaração da Secretaria Executiva de Ressocialização de que teria atuado em "reuniões, elaboração e de todas as etapas de estruturação de projetos de concessão/parceria público-privada, também em órgãos multilaterais e organizações da sociedade civil de 01/06/2018 a 22/07/2021" apresentada em sede de inscrição.

Em que pese a referida declaração haver sido apresentada, não foi encontrada qualquer evidência de correlação entre o referido comprovante e a estruturação, em qualquer fase, de uma concessão formal de serviços, nos moldes da Lei Federal no 8987/1995, ou de uma parceria público-privada administrativa ou patrocinada, nos termos da Lei Federal no 11.079/2004. De fato, não se verificou, após ampla pesquisa realizada por esta Comissão, qualquer documentação, notícia ou indício que atestasse que a referida Secretaria Executiva de Ressocialização promoveu alguma iniciativa associada ao desenvolvimento de uma concessão ou PPP, nos termos exigidos pelas respectivas legislações.

Diante dessa ausência de comprovação, o recurso impetrado pelo candidato Antonio Bruno Cariri do Couto Filho foi julgado indeferido por esta Comissão Especial de Seleção.

2Jeniffer Michele Pezzoti ***.007.539.**RECURSO INDEFERIDO

FUNDAMENTO:

A candidatura da recorrente Jeniffer Michele Pezzoti foi julgada "não admitida" no Ato no 03/2021 da Comissão Especial de Seleção, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos experiência profissional para a função de Analista de Concessões e Parcerias Público-privadas (ACPPP). A candidata enviou tempestivamente, no período entre 00:01 de 18/08/2021 até às 23:59 do dia 20/08/2021, recurso alegando possuir experiência prévia na elaboração de inventário de arborização de vias urbanas do Município do Recife, mediante contratada da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a qual se encaixaria no item (i) do Anexo II do edital.

Em que pese a argumentação da recorrente, não foram apresentados, tempestivamente, comprovantes de que a referida atividade profissional possa ser enquadrada enquanto concessão de bens e serviços, nos termos da Lei Federal no 8.987/1995, nem parceria público-privada, nos termos da Lei Federal 11.079/2004, nem tampouco restou demonstrado que tal atividade poderia se enquadrar como modelagem técnica ambiental de projetos de obras e serviços públicos, conforme previsto no Anexo II do Edital.

Registre-se que a candidata enviou uma primeira mensagem a esta Comissão, no dia 17/08/2021, questionando em relação à possibilidade de impetrar recurso e já anexando novos documentos. A esse respeito, deve-se primeiro enfatizar que os novos documentos nem sequer poderiam ser admitidos por essa Comissão, posto que enviados fora do prazo recursal previsto. A despeito disso, ainda que fossem recebidos e analisados como mera complementação à documentação encaminhada no momento da inscrição, os mesmos não mudariam a avaliação dessa Comissão, vez que não se referem a modelagem ambiental de projetos públicos, mas sim a trabalhos realizados para uma consultoria privada contratada por outra empresa privada responsável por apresentar Plano de Compensação Ambiental a órgão competente. Em nenhum momento, a natureza dos trabalhos realizados deixou de ser privada, não cumprindo, portanto, qualquer dos requisitos de admissão previstos no Edital.

Diante do exposto, o recurso impetrado pela candidata Jeniffer Michele Pezzoti foi julgado indeferido por esta Comissão Especial de Seleção.

3Manoel Ivan da Silva Neto ***.329.144.**RECURSO INDEFERIDO

FUNDAMENTO:

A candidatura do recorrente foi julgada "não admitida" no Ato no 03/2021 da Comissão Especial de Seleção, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos experiência profissional para a função de Analista de Concessões e Parcerias Público-privadas (ACPPP). O candidato enviou recurso administrativo na forma de e-mail, não havendo respeitado a forma prevista no edital, especialmente em seu Anexo IX, o que já seria razão suficiente para não recebimento do referido recurso administrativo.

Contudo, prezando pelo princípio da instrumentalidade das formas que rege a processualidade administrativa, a Comissão Especial de Seleção resolveu julgar no mérito o referido recurso administrativo, o que se passa a fazer.

De antemão, registre-se que o candidato apresenta, em sede de recurso administrativo, novas experiências profissionais que não haviam sido apresentadas à ocasião da inscrição de sua candidatura para a presente seleção pública, notadamente: (i) declaração de experiência profissional da Fundação de Cultura da Cidade do Recife, (ii) documento interno da Petrobrás em que consta o nome do candidato enquanto prestador de serviços; (iii) ata de reunião da Comissão de Avaliação Artística do Ciclo Natalino do Recife/2018 em que consta o nome do candidato enquanto prestador de trabalhos de assessoria.

Contudo, não são aceitos novos documentos quando da interposição de recursos administrativos, nos termos do item 7.7 do edital. Ou ainda, remetendo-se ao regramento editalício das inscrições na presente seleção simplificada, é considerada válida a documentação emitida e enviada até o último dia da inscrição indico no Anexo I (item 4.14 do edital), não sendo admitida a juntada de qualquer documento necessário à inscrição do candidato após o encerramento do período de inscrições (item 4.15 do edital). Em razão destas regras do edital, os documentos comprobatórios enviados em sede de recurso administrativo nem sequer podem ser recebidos por esta Comissão.

Diante dessa ausência de comprovação, o recurso impetrado pelo candidato Manoel Ivan da Silva Neto foi julgado indeferido por esta Comissão Especial de Seleção.

4 Mariana Cabral Arnaud ***.243.834.** RECURSO DEFERIDO

FUNDAMENTO:

A candidata fora admitida na etapa eliminatória da análise curricular, insurgindo-se no presente recurso contra a pontuação referente ao critério classificatório de "experiência profissional". Assim sendo, a recorrente pleiteia a revisão da sua nota de experiência profissional, alegando que deveria haver sido contabilizada a sua experiência de 02 (dois) anos a cargo da gerência jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do estado de Pernambuco, uma vez que os projetos de concessão e parceria público-privada daquela pasta eram submetido à análise daquela gerência.

Em nova análise da documentação, esta Comissão entendeu que os argumentos da recorrente merecem prosperar, nos termos do anexo VI do edital, de modo que a recorrente passa a fazer jus a pontuação pela comprovação de 02 (dois) anos de experiência comprovada em alguma das etapas de estruturação de um projeto de concessão ou parceria público-privada, em qualquer ente federativo." Diante dessa comprovação de experiência, o recurso impetrado pela candidata Mariana Cabral Arnaud foi julgado deferido por esta Comissão Especial de Seleção, de modo que a nota de experiência profissional da recorrente passa a ser acrescida em 20 (vinte) pontos.

b) ESPECIALISTA EM CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - ECPPP:

1 Antonio Bruno Cariri do Couto Filho ***.127.254-** RECURDO INDEFERIDO

FUNDAMENTO:

A candidatura do recorrente Antonio Bruno Cariri do Couto Filho foi julgada "não admitida" no Ato no 03/2021 da Comissão Especial de Seleção, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos experiência profissional para a função de Especialista. Em sede de recurso administrativo, o recorrente insurge-se contra a sua eliminação na etapa de avaliação curricular, em razão de não haver atendido aos requisitos mínimos para contratação, qual seja, 06 (seis) meses de experiência profissional prévia em qualquer das atividades previstas no Anexo II do edital.

O recorrente alega que teria comprovado atendimento ao requisito de experiência profissional técnica por meio de declaração da Secretaria Executiva de Ressocialização de que teria atuado em "reuniões, elaboração e de todas as etapas de estruturação de projetos de concessão/parceria público-privada, também em órgãos multilaterais e organizações da sociedade civil de 01/06/2018 a 22/07/2021" apresentada em sede de inscrição.

Em que pese a referida declaração haver sido apresentada, não foi encontrada qualquer evidência de correlação entre o referido comprovante e a estruturação, em qualquer fase, de uma concessão formal de serviços, nos moldes da Lei Federal no 8987/1995, ou de uma parceria público-privada administrativa ou patrocinada, nos termos da Lei Federal no 11.079/2004. De fato, não se verificou, após ampla pesquisa realizada por esta Comissão, qualquer documentação, notícia ou indício que atestasse que a referida Secretaria Executiva de Ressocialização promoveu alguma iniciativa associada ao desenvolvimento de uma concessão ou PPP, nos termos exigidos pelas respectivas legislações.

Diante dessa ausência de comprovação, o recurso impetrado pelo candidato Antonio Bruno Cariri do Couto Filho foi julgado indeferido por esta Comissão Especial de Seleção.

2 Flávio Germano de Sena Teixeira Junior ***.269.044-** RECURSO INDEFERIDO

FUNDAMENTO:

De antemão, cabe registrar que o recorrente foi admitido na etapa eliminatória da análise curricular, em razão de haver demonstrado (i) possuir nível superior completo em Direito e (ii) possuir experiência prévia de 6 (seis) meses em modelagem jurídico-regulatória de projetos de concessões e/ou parcerias público-privadas, consoante Anexo II do edital.

O recorrente insurge-se contra a sua pontuação de experiência profissional, alegando que atualmente ocupa cargo em órgão da administração pública do Distrito Federal, responsável pela estruturação e concessões e parcerias público-privadas deste ente federativo. Nesse sentido, alega que em 26/09/2021 completará 6 (seis) meses de administração pública atuando com estruturação de PPPs, razão pela qual, entende que deveria obter pontuação de experiência profissional, consoante a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão do recorrente não merece prosperar pelas razões expostas a seguir. A etapa de análise curricular é feita com base em dois julgamentos, sendo o primeiro deles eliminatório e o segundo classificatório.

Quanto ao primeiro julgamento, este é feito para a função de Especialista em Concessões e Parcerias Público-privadas por meio da verificação de formação em nível superior em áreas específicas e experiência prévia de 6 (seis) meses em qualquer das atividades previstas no Anexo II do edital ("Requisitos Mínimos para a Contratação). No que concerne a esta etapa da análise curricular, a Comissão julgou que o candidato atende a esses dois critérios, razão pela qual foi considerado "admitido" no Ato no 03/2021 (item I, letra "b"), publicado no Diário Oficial do Município do Recife do dia 17 de agosto de 2021.

Quanto ao segundo julgamento da análise curricular, desta vez de caráter classificatório, a pontuação de experiência profissional feita para a função de Especialista em Concessões e Parcerias Público-privadas baseia-se nos critérios previstos no item "a)" do anexo VI do edital. Assim sendo, para pontuar em "experiência comprovada em alguma das etapas de estruturação de um projeto de concessão ou parceria público-privada, em qualquer ente federativo", o candidato deveria ter comprovado possuir no mínimo 01 (um) ano completo de experiência profissional, o que não se verificará nem no momento previsto para a efetiva contratação, conforme cronograma do anexo I. Em outras palavras, esta Comissão apenas admitiu o recorrente como candidato habilitado a participar das próximas etapas da seleção justamente por haver considerado o mesmo argumento trazido pelo candidato em seu recurso. Mas tal argumento é descabido para conceder qualquer pontuação relativa à experiência profissional, posto não atingir o tempo mínimo de 1 (um) ano necessário para a mesma.

Diante do exposto, o recurso impetrado pelo candidato Flávio Germano de Sena Teixeira Junior foi julgado indeferido por esta Comissão Especial de Seleção.

3 Mariana Cabral Arnaud ***.243.834-** RECURSO DEFERIDO

FUNDAMENTO:

A candidata fora admitida na etapa eliminatória da análise curricular, insurgindo-se no presente recurso contra a pontuação referente ao critério classificatório de "experiência profissional". Assim sendo, a recorrente pleiteia a revisão da sua nota de experiência profissional, alegando que deveria haver sido contabilizada a sua experiência de 02 (dois) anos à cargo da gerência jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do estado de Pernambuco, uma vez que os projetos de concessão e parceria público-privada daquela pasta eram submetido à análise daquela gerência.

Em nova análise da documentação, esta Comissão entendeu que os argumentos da recorrente merecem prosperar, de modo que a recorrente passa a fazer jus a pontuação pela comprovação de 02 (dois) anos de experiência comprovada em alguma das etapas de estruturação de um projeto de concessão ou parceria público-privada, em qualquer ente federativo", nos termos do anexo VI do edital. Diante dessa comprovação de experiência, o recurso impetrado pela candidata Mariana Cabral Arnaud foi julgado deferido por esta Comissão Especial de Seleção, de modo que a nota de experiência profissional da recorrente passa a ser acrescida em 20 (vinte) pontos.

4 Paulo Roberto Coelho Lócio ***.358.244-** RECURSO DEFERIDO PARCIALMENTE

FUNDAMENTO:

O candidato fora admitido na etapa eliminatória da análise curricular, insurgindo-se no presente recurso contra a pontuação referente ao critério classificatório de "experiência profissional". Assim sendo, o recorrente pleiteia a revisão da sua nota de experiência profissional, alegando que os documentos enviados junto com a sua inscrição comprovariam experiência prévias nos critérios classificatórios de análise curricular.

Em nova análise da documentação, esta Comissão entendeu que os argumentos do recorrente merecem prosperar parcialmente, nos termos do anexo VI do edital, uma vez que a experiência de 02 (dois) anos integrando a comissão especial de licitação do certame da concessão de serviço de transporte público urbano de passageiros do serviço de transporte público de passageiros da região metropolitana do Recife pode ser contabilizada enquanto comprovação de 02 (dois) anos de experiência comprovada em alguma das etapas de estruturação de um projeto de concessão ou parceria público-privada, em qualquer ente federativo", nos termos do anexo VI do edital.

No que toca ao critério "experiência comprovada em contencioso administrativo e judicial envolvendo a execução contratual de concessões ou parceria público privada", os documentos comprobatórios já haviam sido analisados nesse sentido, todavia, o lapso temporal compreendido entre o parecer mais recente e o parecer mais antigo não completa 01 (um) ano de atividades profissionais, nos termos da tabela de critérios de experiência profissional para a função Especialistas em Concessões e Parcerias Público-privadas (ECP) do anexo VI do edital, razão pela qual o recorrente não faz jus a esta pontuação ora pleiteada.

No que concerne ao critério "experiência comprovada em avaliação econômico-financeira de projeto, elaboração de plano de negócios e /ou estudos de viabilidade", o recorrente apresentou dois documentos, quais sejam, (i) o Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos do Recife e (ii) projeto básico da licitação de concessão do transporte coletivo público de passageiros do Consórcio de Transportes Grande Recife. Contudo, o nome do interessado consta no documento (i) enquanto desempenhando o cargo de chefe de gabinete, o qual não se refere, em qualquer órgão da Administração Pública, a posição responsável seja pela avaliação econômico-financeira seja pela elaboração da modelagem econômico-financeira de um plano de negócios. Em adição, o nome do candidato não consta no documento (ii), não tendo sido também apresentado qualquer outro documento hábil a comprovar que o candidato tenha participado das atividades de avaliação econômico-financeira de estruturação do respectivo certame. Considerando, ademais, que toda a formação acadêmica do candidato é na área jurídica, não caberiam presunções de sua participação em estudos econômicos de nenhuma das experiências alegadas, competindo ao recorrente comprovar, pelos meios previstos no edital, sua participação direta na seara econômica daqueles projetos. Além disso, nenhum dos dois documentos são hábeis a comprovar o critério quantitativo de tempo de experiência de pelo menos 01 (um) ano, previsto no anexo VI do edital. Desse modo, o recorrente não faz jus à pontuação pleiteada para o critério de experiência ora pleiteado.

Por fim, quanto ao critério de "experiência comprovada na concepção de projetos de arquitetura e urbanismos para entidades públicas", o recorrente apresentou dois documentos, quais sejam, (a) convênio celebrado entre o Instituto de Terras e Reforma Agrária do estado de Pernambuco - ITERPE e (b) documento interno da Companhia Estadual de Habitação e Obras do estado de Pernambuco. Para além de nenhum dos documentos atestar de fato a participação do candidato na concepção de projetos específicos de arquitetura e urbanismo, o que por si só já justificaria o indeferimento do pleito ora analisado, destaca-se também que nenhum dos dois documentos são hábeis a comprovar o critério quantitativo de tempo de experiência de pelo menos 01 (um) ano, previsto no anexo VI do edital. Por estas razões, o recorrente não faz jus a pontuação pleiteada para o critério de experiência ora pleiteado. Diante da comprovação parcial de experiência, o recurso impetrado pelo candidato Paulo Roberto Coelho Lócio foi julgado parcialmente deferido por esta Comissão Especial de Seleção, sendo acatado exclusivamente no que toca à experiência profissional de 02 (dois) anos na comissão especial de licitação da concessão de transporte de passageiros da região metropolitana do Recife, de modo que a nota de experiência profissional do recorrente passa a ser acrescida em 20 (vinte) pontos.

No que concerne às demais pontuações pleiteadas pelo recorrente, o recurso impetrado pelo candidato Paulo Roberto Coelho Lócio foi julgado indeferido por esta Comissão Especial de Seleção.

5 Rosely de Souza Cavalcanti Vila Nova ***.658.994-** RECURSO INDEFERIDO

FUNDAMENTO:

A candidata fora admitida na etapa eliminatória da análise curricular, insurgindo-se no presente recurso contra a pontuação referente ao critério classificatório de "formação acadêmica". Assim sendo, a recorrente pleiteia a revisão da sua nota de formação acadêmica, alegando que deveria haver sido contabilizado o seu diploma de mestrado em engenharia civil.

Nos termos do anexo VI do edital, é passível de pontuação "pós-graduação (stricto e lato sensu) concluída nas áreas de direito administrativo, administração pública, gestão pública, políticas públicas e outros relacionados a engenharia, meio-ambiente, arquitetura e urbanismo diretamente relacionados ao setor público."

Portanto, conforme se extrai da redação do referido critério de análise curricular, para que a referida experiência acadêmica pontue enquanto formação acadêmica é necessária a demonstração de relação da respectiva pós-graduação em engenharia com o setor público, o que não foi realizado nem em sede da candidatura nem em sede do recurso ora julgado. Vale a esse respeito ressaltar que a documentação juntada pela candidata em sede de recurso, com a relação das disciplinas cursadas ao longo do referido curso, comprova de maneira ainda mais cristalina a ausência de relação direta do mestrado com o setor público, reafirmando decisão anterior dessa Comissão.

Diante do exposto, o recurso impetrado pelo candidato Rosely de Souza Cavalcanti Vila Nova foi julgado indeferido por esta Comissão Especial de Seleção.

III - Retificar o Ato no 01/2021, Ato no 02/2021 e Ato no 03/2021 desta Comissão, publicados, respectivamente, nos dias 07/08/2021, 14/08/2021 e 17/08/2021 para incluir na lista de ampla concorrência para a função Especialista em Concessões e Parcerias Público-privadas - ECPPP a candidata Laís Dantas de Araújo, inscrita no CPF no ***.529.034-**, cuja candidatura foi recebida tempestivamente, estando válida e admitida nos critérios eliminatórios da análise curricular, nos termos do anexo II do edital.

IV - Tornar pública a relação definitiva de candidatos habilitados na análise curricular e convocados à etapa de provas de conhecimentos específicos da Seleção Pública Simplificada:

a) ANALISTAS DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - ACPPP:

NOME	C.P.F.	EXPERIÊNCIA ACADÊMICA (Nota)	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL(Nota)
Adriano Acioli Lopes	***.510.794-**	0	10
Juliana Maria Martins Matos	***.787.924-**	10	10
Juliane da Silva Heman	***.363.494-**	0	10
Laís Dantas de Araújo	***.529.034-**	0	10
Larissa Fonseca da Cunha	***.195.414-**	0	10
Luana Guarino Medeiros	***.722.904-**	0	10
Marconi José Lopes Cavalcanti Filho	***.014.844-**	10	10
Mariana Cabral Arnaud	***.243.834-**	10	20
Rebeca Rayane Cunha Silva	***.569.774-**	10	10
Ticyana Bárbara Araújo do Nascimento	***.219.954-**	0	20
Wilka Jacqueline Leite da Silva Farias	***.367.594-**	0	0

b) ESPECIALISTA EM CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - ECPPP:

NOME	C.P.F.	EXPERIÊNCIA ACADÊMICA(Nota)	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	(Nota)
Adriano Acioli Lopes	***.510.794-**	0		10
Alexandre Benedito Pessatte Filho	***.088.968-**	0		0
Ana Beatriz Rodrigues Garcia	***.917.528-**	0		0
Flávio Germano de Sena Teixeira Junior	***.269.044-**	10		0
Gabriela Becker Domingues	***.758.249-**	0		20
José Vinicius do Nascimento	***.610.258-**	0		10
Juliana Maria Martins Matos	***.787.924-**	10		10
Laís Dantas de Araújo	***.529.034-**	0		0
Larissa Fonseca da Cunha	***.195.414-**	0		10
Marconi José Lopes Cavalcanti Filho	***.014.844-**	10		10
Mariana Cabral Arnaud	***.243.834-**	10		20
Othon Bastos Neto	***.649.124-**	0		20
Paulo Roberto Coelho Lócio	***.358.244-**	10		20
Rebeca Rayane Cunha Silva	***.569.774-**	10		10
Rosely de Souza Cavalcanti Vila Nova	***.658.994-**	0		20
Ticyana Bárbara Araújo do Nascimento	***.219.954-**	0		20
Wilka Jacqueline Leite da Silva Farias	***.367.594-**	0		0

V - Informar que os links para acesso à sala virtual na qual serão realizadas as provas de conhecimentos específicos foram enviados ao e-mail indicado na ficha de inscrição dos candidatos convocados no item III deste Ato, nos termos do edital.

VI - Informar que não é admitida a interposição de recurso administrativo em face da presente decisão, nos termos do item 7.1 do edital.

Recife, 23 de agosto de 2021.

Comissão de Seleção Simplificada,
instituída pela Portaria Conjunta SDECTI/SEPLAGTD no 48/2021

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Comissão de Seleção Simplificada, instituída pela Portaria Conjunta SDECTI/SEPLAGTD no 48/2021 de 15 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem,

Considerando o disposto no Decreto Municipal no 34.666, de 18 de junho de 2021 e na Lei Municipal nº 18.122, de 6 de março de 2015 e, ainda, no Edital SDECTI/ SEPLAGTD nº 01/2021 (doravante, "edital"), publicado no Diário Oficial do Município do Recife do dia 15 de julho de 2021;

Considerando que a Comissão Especial de Seleção tem atribuição para a elaboração das normas e expedição de todos os comunicados que se fizerem necessários para a condução da Seleção Pública Simplificada SDECTI/ SEPLAGTD nº 01/2021, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta SEPLAGTD/SDECTI Nº 048, de 15 de julho de 2021;

Considerando que os itens do Edital podem sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhe disser respeito, conforme o disposto no item 9.10 do edital;

Considerando que as provas orais de conhecimentos específicos deverão ser realizadas de maneira individual com cada candidato, nos termos do item 5.8.23.1 do edital;

Considerando o elevado montante de candidatos habilitados para a etapa de provas de conhecimentos específicos e a necessidade de acomodar todas as provas orais de conhecimentos específicos de cada função em um mesmo dia, em observância à isonomia de tratamento dos candidatos;

RESOLVE, com fundamento no item 9.10 do edital:

I - Retificar os dispositivos da letra "a)" e letra "b)" do item 5.5 do edital SDECTI/ SEPLAGTD nº 01/2021 que passam a vigor com as seguintes redações:

5.5. (...)

a) no dia 29/08/2021, entre 8h e 20h30 para a função de ECPPP, respeitando o regramento previsto no item 5.8 deste Edital; e

b) no dia 30/08/2021, entre 9h e 18h30 para a função de ACPPP, respeitando o regramento previsto no item 5.8 deste Edital

II - Retificar o item 5.8.9. do edital SDECTI/ SEPLAGTD nº 01/2021 que passa a vigor com a seguinte redação:

5.8.9. As provas de conhecimentos específicos serão realizadas nos seguintes dias e horários:

FUNÇÃO	PROVA ESCRITA	PROVA ORAL
Especialista em Concessões e Parcerias Público-privadas	28/08/2021, às 14 horas	29/08/2021, entre 7h15 e 20h30
Analista de Concessões e Parcerias Público-privadas	28/08/2021, às 15 horas	30/08/2021, entre 9h e 18h30